



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002645/2007-73
Recurso nº 891.180 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.659 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO
Recorrente EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/03/2007

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). TECIDO DE MALHA ARTIFICIAL COM MENOS DE 5% DE FIOS DE ELASTÔMERO TINGIDO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O tecido de malha de trama circular contendo 97,94%, em peso, de fibras químicas artificiais descontínuas de raio viscoso e 2,06%, em peso, de fios de elastômeros, tinto, classifica-se no código NCM 6006.42.00.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO SUJEITO A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA MERCADORIA. TIPICIDADE.

A falta de Licença Importação (LI) para produto sujeito a licenciamento não-automático, motivada por erro de classificação fiscal, constitui infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, se ficar demonstrado que o produto foi descrito de forma insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento tarifário.

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. APLICABILIDADE.

O incorreto enquadramento tarifário do produto na NCM constitui infração regulamentar por erro de classificação fiscal, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sancionada com a multa aduaneira ou regulamentar de 1% (um por cento) do valor da mercadoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-20.317, de 18 de junho de 2010 (fls. 188/195), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/03/2007

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração por classificação fiscal incorreta de mercadorias. Foram lançadas as multas por ausência de licença de importação (LI) e a multa por

classificação fiscal incorreta (fls. 01-09), totalizando R\$ 74.778,89. Seguem alegações da fiscalização aduaneira.

I. Em operação da Nurep, foram recolhidas amostras de tecidos de malha de origem chinesa, classificada no código 6004.10.20.

II. Em análise laboratorial, concluiu-se que a mercadoria se tratava de tecido de malha de trama com 2% de elastano (menos que 5%), cuja classificação é 6006.42.00.

III. Uma vez que o bem é sujeito a licenciamento, a empresa importadora foi intimada a apresentar manifestação do órgão anuente com a finalidade de regularizar a situação perante o Decex, sendo que a empresa manifestou discordância com a reclassificação fiscal das mercadorias e solicitou nova perícia em contraprova.

IV. Em atendimento ao pedido da importadora, a amostra foi enviada a outro laboratório credenciado pela RFB, sendo que a importadora não manifestou qualquer interesse na formulação de quesitos específicos para a nova perícia.

V. A nova perícia identificou a mercadoria como tecido de malha de trama com 2,06% de elastano.

Intimada (fl. 01), ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 49-68. Seguem as alegações da empresa autuada/impugnante/interessada.

- 1. Alega nulidade do primeiro laudo por ser decorrente de solicitação de pessoa estranha ao despacho aduaneiro (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), sendo que o laudo não possui qualquer vínculo objetivo com a mercadoria da DI. Argüi requisitos da assistência técnica presentes na IN SRF nº 157/1998.*
- 2. A retirada das amostras se deu apenas da parte central, ou da orela, do rolo do tecido acaba por enodoar o resultado dos ensaios técnicos. As laterais do tecido tendem a possuir uma gramatura mais elevada podendo distorcer os percentuais de sua composição, principalmente em tecidos elásticos, por estes terem uma maior instabilidade dimensional.*
- 3. Além disso, somente foram submetidos à análise os tecidos mais escuros, que requerem mais tingimento, sendo que o corante é absorvido apenas pela fibra de viscose, o que provoca uma variação na massa e, por conseguinte, na proporção de viscose e elastano, já que este último não absorve o corante.*
- 4. Por todos os problemas já observados, as amostras coletadas não são representativas de todo o lote. Num lote de 1.213 rolos de tecidos, a amostra coletada era de somente três rolos. Alega diversas normas (Portaria Inmetro nº*

74/1995, IN SRF nº 157/1998, etc) que estabelecem um tamanho mínimo da amostra em função do total do volume.

5. *Argüi nulidade formal da autuação fiscal diante da ausência de dimensionamento da amostra.*
6. *Incabível a multa por ausência de LI. Argüi que os documentos de importação (LI e DI) foram elaborados a partir das informações constantes da proforma do exportador, sendo que a empresa não possui condições de constatar erros na descrição da mercadoria por parte do exportador. Alega razoabilidade, boa fé e ausência de prejuízo ao Fisco.*
7. *Quanto à multa por classificação fiscal incorreta, repete os argumentos já apresentados e argüi a ausência de prova cabal de eventual infração.*

Solicita a nulidade ou a improcedência da autuação fiscal. Requer também a produção de provas em direito admitidas.

À folha 187, informa-se que a impugnação está tempestiva e encaminha-se o processo para julgamento. É o relatório.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, via postal (fl. 196v), em 15/09/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 205/234, protocolado em 08/10/2010 (fl. 203), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou o seguinte:

- a) a r. decisão recorrida estava eivada de pontos obscuros e omissos, uma vez que limitou-se a enfrentar apenas alguns dos argumentos levantados pela recorrente em sua peça impugnatória, deixando de apreciar fundamentais alegações, as quais, se devidamente apreciadas, fatalmente conduziriam a um pronunciamento que lhe seria favorável;
- b) o primeiro Laudo Técnico (fls. 13/16), elaborado pela Escola do Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI) a pedido da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), não se prestava como prova da suposta infração, pois fora solicitado por parte interessada, afrontando os princípios da imparcialidade e impessoalidade que regem o processo administrativo; e
- c) o agente fiscalizador, na obtenção de amostras, deve pautar-se segundo critério previamente eleito por algum ato normativo, elaborado a partir de estudos estatísticos, de modo que o dimensionamento da amostra seja confiável, o que não se verificou no presente caso, logo, as conclusões apresentadas nos referidos Laudos Técnicos não podiam ser estendidas a todo o lote;

No final, requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso, para que fosse reformado o Acórdão recorrido e julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando as multas aplicadas.

Em cumprimento ao despacho de fl. 250, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de

2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Das alegadas irregularidades do Acórdão recorrido.

Alegou a Autuada que r. decisão recorrida estava eivada de obscuridade e omissão, sem, contudo, apontar quais os pontos obscuros e omissos. Da mesma forma, genericamente, alegou que no referido julgado não fora apreciado as alegações fundamentais, as quais, se devidamente apreciadas, fatalmente conduziriam a um pronunciamento que lhe seria favorável.

Não procede tais alegações, com a devida vênia. De fato, compulsando o voto condutor do Acórdão recorrido, verifica-se que os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo i. Relator são consistentes e congruentes com o conteúdo da decisão prolatada.

Além disso, com é sabença, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses aduzidas na impugnação, sendo suficiente que profira uma decisão devidamente fundamentada. *In casu*, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo Recorrente, constata-se que a presente controvérsia foi regularmente apreciada pela Turma de Julgamento de origem, afastando qualquer mácula que pudesse conspurcar a legalidade da decisão vergastada.

Do objeto da presente controvérsia.

O cerne da presente controvérsia limita-se à correta identificação do tecido de malha de trama circular importado pela Recorrente, especificamente, em relação ao percentual de elastano ou fio de elastômero contido no referido tecido.

Na Declaração de Importação (DI) nº 07/0400593-4, registrada em 28/03/2007 (fls. 24/28), objeto da presente autuação, a Recorrente assim descreveu o citado produto, *in verbis*:

21.650 QUILOS - TECIDO DE MALHA CIRCULAR, CONSTITUIDO POR FIBRAS ARTIFICIAIS 95% VISCOSE COMBINADAS COM FIBRAS SINTÉTICAS 5% ELASTANO, SEM FIOS DE BORRACHA, JERSEY, TINGIDO, 197 X 20 DTEX, LARG. 1,52 M, PESO 220 G/M2. (grifos não originais)

Por sua vez, no primeiro Laudo Técnico (fls. 10/12 e 14/16), elaborado pela Escola SENAI, a pedido da ABIT, o referido produto foi identificado como um tecido de malha de trama circular, constituído de 98% (noventa e oito por cento) de viscose e 2% (dois

por cento) de elastano, enquanto que no segundo Laudo Técnico (fls. 21/23 e 29/33), elaborado por assistente técnico credenciado perante a Alfândega do Porto de Vitória, em atendimento a solicitação da Recorrente (fls. 18/19), assim descreveu a mercadoria, *ipsis litteris*:

Trata-se de tecido de malha de trama circular contendo 97,94%, em peso, de fibras químicas artificiais descontinuas de raíom viscose e 2,06%, em peso, de fios de elastômeros, tinto, em ponto meia-malha, com número de colunas de 17 col/cm e número de carreiras de 24 car/cm, fios de título 209 Dtex, largura de 156,60 cm e gramatura de 227,68 g/m2. (grifos não originais)

Analisando, os textos transcritos, fica clara a divergência quanto ao percentual de fios de elastômero contido no mencionado tecido, o que motivou a classificação do produto em códigos tarifários distintos.

Com efeito, enquanto a Recorrente, que declarou um percentual de 5% (cinco por cento), classificou o produto no código 6004.10.20 da NCM, que tem a seguinte descrição:

60.04-TECIDOS DE MALHA DE LARGURA SUPERIOR A 30CM, CONTENDO, EM PESO, 5% OU MAIS DE FIOS DE ELASTÔMEROS OU DE FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 60.01

6004.10--Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha 6004.10.10-De algodão 6004.10.20-De fibras sintéticas ou artificiais

Por sua vez, com respaldo nos referidos Laudos Técnicos, que concluíram que o percentual de fios de elastômero era inferior a 5% (cinco por cento), a Fiscalização aduaneira reclassificou o produto em destaque para o código 6006.42.00 da NCM, que tem a seguinte descrição:

60.06-OUTROS TECIDOS DE MALHA

[...]

6006.4--De fibras artificiais

[...]

6006.42.00---Tingidos

Dessa forma, resta esclarecido que a divergência quanto ao enquadramento tarifário do referido produto localiza-se em nível de posição (60.04 ou 60.06), tendo em conta o percentual de fios de elastômero existente na composição do citado tecido, não havendo controvérsia em nível de subposição, item e subitem dos respectivos códigos.

Das conclusões apresentadas nos referidos Laudos Técnicos.

Alegou a Recorrente que os referidos Laudos Técnicos não se prestavam como prova, para fim de identificação do referido tecido. Em relação ao primeiro ao Laudo Técnico, elaborado pela Escola do SENAI, alegou ausência (i) de indicação de qualquer vínculo com a importação objeto da presente DI e (ii) de imparcialidade e impessoalidade, já que fora solicitado por parte interessada, no caso, a ABIT.

Com a expedição do segundo Laudo, emitido por assistente técnico credenciado, inclusive, atendendo solicitação da própria Recorrente, o qual ratificou as

conclusões apresentadas no primeiro Laudo, entendo que tais alegações estão superadas, sendo despicienda, para o deslinde da presente lide, a sua apreciação.

Em relação ao segundo Laudo Técnico, cujas conclusões serão aqui adotadas, uma vez que prolatado em conformidade com disposto na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, com as alterações posteriores, alegou a Autuada que (i) a amostra analisada não era representativa de todo o lote de tecidos e (ii) não havia confiabilidade no resultado dos ensaios técnicos realizados.

No que concerne a falta de representatividade da amostra, a Autuada não trouxe aos autos qualquer estudo ou parecer técnico que embasasse tal conclusão, limitando-se apenas em apresentar um quadro comparativo da quantidade total dos rolos de tecido importados em relação a quantidade dos rolos da amostra coletada.

Também não se aplica ao caso em tela a alegação da Recorrente de que, na obtenção de amostras, a Autoridade Fiscal devia pautar-se segundo critério previamente eleito por algum ato normativo, elaborado a partir de estudos estatísticos, haja vista que, em relação à amostra de tecido, inexistia o mencionado ato normativo fixando tal critério, logo, na ausência do citado critério normativo, a definição do tamanho da amostra suficiente para emissão do parecer técnico, é da competência do assistente técnico ou ao órgão técnico credenciado, designado.

No caso, como se trata de mercadoria homogênea, indubitavelmente, os resultados consignados no Certificado de fls. 31/33, obtidos a partir da análise da amostra coletada de acordo com as cautelas estabelecidas na legislação (conforme se observa no Termo de Retirada de Amostra de fl. 36), aplicam-se a todo o lote de tecido importado pela Recorrente.

Com base nessas considerações e tendo vista a ausência de prova adequada que demonstre a improcedência do segundo Laudo Técnico (fls. 21/23), em conformidade com disposto no *caput* do art. 30¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal, concluo que a correta descrição do mencionado tecido é aquela que se encontra consignada no referido Laudo Técnico.

Da correta classificação do tecido importado.

Definido que o produto importado pela Recorrente trata-se de um “tecido de malha de trama circular contendo 97,94%, em peso, de fibras químicas artificiais descontínuas de raiom viscose e 2,06%, em peso, de fios de elastômeros, tinto”, conforme descrito no segundo Laudo Técnico,

Logo, com base na referida descrição e tendo em conta o teor da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) nº 1, por falta de posição específica no Capítulo 60, o citado tecido enquadra-se na posição residual 60.06 da NCM (**outros tecidos de malha**).

¹ "Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres".

No âmbito da referida posição, em conformidade com a RGI-SH nº 6, o texto em que se inclui o referido tecido é o da subposição (de primeiro nível) 6006.4 (outros tecidos de malha **de fibras artificiais**).

Por fim, no âmbito da referida subposição (de primeiro nível), em conformidade com a RGI-SH nº 6, combinado com Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1), o texto que melhor descreve o produto é o da subposição (de segundo nível), item e subitem 6006.42.00 (outros tecidos de malha de fibras artificiais **tingidos**).

Dessa forma, com base nas RGI-SH nºs 1 e 6 e RGC-1, fica demonstrado que citado tecido classifica-se no código 6006.42.00 da NCM, que corresponde ao código atribuído pela Fiscalização.

Da multa por classificação fiscal incorreta.

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

De acordo com o disposto no referido preceito legal, resta esclarecido que a materialização da referida infração ocorre com cometimento de erro de classificação do produto em pelo menos uma das referidas nomenclaturas ou catálogos de detalhamento da mercadoria.

No caso em tela, ante as conclusões anteriormente apresentadas, entendo que a referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que a Autuada atribuiu ao tecido importado o código NCM 6004.10.20, quando o correto seria o código 6006.42.00 da NCM.

Dessa forma, deve ser mantida a cobrança da referida multa, conforme proposto no Auto de Infração em apreço.

Da multa por falta de Licença de Importação (LI).

A infração administrativa ao controle das importações por falta de LI e respectiva penalidade encontram-se previstas na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a seguir transcrita:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de

quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Com a implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, todo controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras passou a ser realizado no âmbito do referido Sistema.

Na nova sistemática de controle administrativo das importações, a Guia de Importação (GI) foi substituída pela LI, passando a ser o novo documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º² do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 35, de 25 de novembro de 2006. De acordo com o art. 6º da referida Portaria, o citado controle foi dividido nas seguintes modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não-automático.

Nos termos do *caput* do art. 7º³ da citada Portaria, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento. O licenciamento automático passou a ser exigido apenas para as operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8º⁴). Por fim, o licenciamento não-automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º⁵ da referida Portaria, a seguir transcrito:

² "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)"

³ "Art. 7. Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF)".

⁴ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex; também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo;
II – as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback".

⁵ "Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;
II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;
b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;
c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

Em relação às importações dispensadas de licenciamento, a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior e licenciamento é dispensável. Por outro lado, no que concerne às duas últimas modalidades (licenciamento automático e não-automático), tanto autorização prévia quanto o licenciamento, em regra, são sempre exigidos.

Em decorrência, somente as operações de importação, processadas segundo o regime estabelecido para as duas últimas modalidades, a falta de emissão da LI, caracteriza a prática da infração em comento, sancionada com a penalidade fixada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

No caso em tela, o tecido importado pela Recorrente, classificado no código NCM 6006.42.00, estava sujeito anuência prévia do Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior (MDIC), portanto, tratando-se de produto sujeito a Tratamento Administrativo, o licenciamento da operação era obrigatório.

Porém, ainda que obrigatória a emissão da LI, a mencionada infração não se materializa, se configurado erro na classificação fiscal do produto e se atendidas as demais condições previstas no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12, de 1997, a seguir transcrito:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja **classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.** (grifos não originais).*

De acordo com o entendimento esposado no referenciado ADN, não caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI a operação de importação de mercadoria **sujeita a licenciamento, cuja classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não, desde que a mercadoria:** (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Em outras palavras, é condição necessária para a descaracterização da referida infração que (i) **o erro de classificação fiscal esteja devidamente caracterizado** e (ii) dele resulte **a exigência de um novo licenciamento (automático ou não)** para a mercadoria. Além disso, é exigido ainda que (i) **o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado** e (ii) não se constate, **intuito doloso ou má fé** por parte do declarante.

No caso presente, o produto importado está sujeito a licenciamento não-automática e se encontra devidamente configurado o erro de classificação, bem como, não há provas nos autos de que a Recorrente tenha agido com intuito doloso ou má-fé.

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982".

No caso presente, o produto importado está sujeito a licenciamento não-automática e se encontra devidamente configurado o erro de classificação, além disso, não há provas nos autos que a Recorrente tenha agido com intuito doloso ou má-fé.

Entretanto, entendo que o mencionado tecido não foi suficientemente descrito na citada DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, conforme anteriormente demonstrado. Ao contrário, a informação de que o referido tecido tinha 5% (cinco por cento) de fios de elastômeros, constitui prova inequívoca de que o dito produto não foi corretamente descrito, principalmente, tendo em conta que esse dado era essencial para fim de atribuição ao produto do respectivo código da NCM.

Além disso, a conclusão apresentada nos citados Laudos Técnicos, no sentido de que o tecido em questão era constituído por menos de 5% (cinco por cento) de fios de elastômeros, ao meu ver, corrobora o entendimento da ausência de elemento necessário a sua correta identificação e classificação na NCM.

Alegou a Recorrente que a descrição do produto foi baseada nos documentos de importação, logo, suposta divergência na composição do tecido não podia ser detectada sem análise técnica, o que configurava a inexistência de má-fé. Ademais, não houve dano erário, posto que a tributação era mesma para ambos os códigos tarifários.

Trata-se, evidentemente, de argumentos de natureza subjetiva que, não se aplica ao caso em apreço, porque, como sabido, a infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, conforme estabelece o art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

*Art. 94 - Constitui infração **toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a **responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.* (grifos não originais)

Com essas considerações, fica demonstrado que, para o verdadeiro produto importado pela Recorrente, não foi emitida a necessária LI, materializando a hipótese da infração sancionada com a presente penalidade, portanto, procedente a cobrança da multa em questão.

Da conclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra no Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.